



Número: **0601096-15.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **23/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
MARIA LETÍCIA SOUSA LAMAS (REPRESENTADA)	
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (INTERESSADO)	
ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO (REPRESENTADO)	
CS BRASIL FROTAS S.A. (INTERESSADO)	
FABIO BARBOSA CHAVES (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 CARLOS EDUARDO BATISTA VELOZO VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122872726	23/10/2024 16:58	1 - Inicial - Representação - plotagem veículo oficial prefeitura	Petição Inicial Anexa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 29ª ELEITORAL DE
PALMAS, ESTADO DO TOCANTINS**

URGENTE – PEDIDO LIMINAR

A COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE”, integrada pelos partidos PL, União Brasil, AVANTE, Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Partido Progressistas (PP), Partido Renovação Democrática (PRD), Democracia Cristã (DC), SOLIDARIEDADE, Partido da Mulher Brasileira (PMB) e Republicanos, neste ato representada pelo senhor André Luiz Torres Gomes e **ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO**, inscrita no CNPJ sob n. 56.298.305/0001-86, com sede na Quadra ARSE 112, Alameda 5, Lote 32, CEP 77024-048, cidade de Palmas - TO, neste ato representado pela Senhora JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI, brasileira, divorciada, inscrita no CPF sob o n. 714.870.931-87 e no RG 395564 2ª Via SSP/TO, neste ato representado por seus Advogados, conforme procuração anexa, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em conformidade com o disposto no arts 37 e 73, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/1997, oferecer **REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face da atual prefeita **CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 805.538.931-



49, telefones (63) 99276-8417, (63) 9997-85206, (63) 99215-4042 e (63) 99973-6850, endereço de e-mail cinthiaacribeiro@gmail.com, com endereço na ACSE 01, Avenida Juscelino Kubitschek, Lote 28 A, Ed. Via Nobre Empresarial, 8º Andar, CEP 77006-014, cidade de Palmas – TO; da **COLIGAÇÃO “JUNTOS PODEMOS AGIR”**, formada pelos partidos PODEMOS, AGIR e PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB); e **ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO**, inscrito no CNPJ sob o nº 56.814.597/0001-62, Celular (*WhatsApp*) nº 63 99255-3159; **ELEICAO 2024 CARLOS EDUARDO BATISTA VELOZO VICE-PREFEITO**, inscrito no CNPJ sob o nº 56.840.868/0001-54, Celular (*WhatsApp*) nº 63 99255-3159; **MARIA LETÍCIA SOUSA LAMAS**, analista técnico-administrativo, lotada no gabinete do Secretário, na Secretaria Municipal de Educação, podendo ser localizada no seu local de trabalho; **CS BRASIL FROTAS AS**, pessoa jurídica de direito privado, CS BRASIL FROTA S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.595.780/0001-16, com sede na av. Saraiva, 400 — sala 08, Vila Cintra, CEP: 08745-900 — Mogi das Cruzes — SP, neste ato representada, por ANSELMO TOLENTINO SOARES JUNIOR, portador do RG n2 CM881638RFBRJ, CPF/MF n2 028.449.777-07 e PAULO ROBERTO TEIXEIRA, portador do RG n2 M7778614, CPF/MF n2 042.607.376-27; **FÁBIO BARBOSA CHAVES**, RG n2 31530661592300, SSP/GO, CPF nº 810.958.131-53, nomeado pelo Ato n2 1.036 do dia 14 de agosto de 2023, no exercício do cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, com sede na Avenida Teotônio Segurado, ACSU SE 20, Lote 07,



inscrita no CNPJ sob o nº 24.851.511/0007-70; pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

Os Representantes notificaram que os Representados, com o claro escopo de violação à Legislação Eleitoral de regência, agiram em verdadeiro conluio, para praticarem conduta vedada, concretizada por meio do uso indevido de veículo oficial para veicular propaganda eleitoral irregular, com plotagem de material de campanha dos candidatos Representados, contendo adesivo com a imagem de Eduardo Siqueira e seu vice, Pastor Carlos, bem como do número de chapa dos mesmos, o 20.

Conforme se verifica do documento anexo, verifica-se que o referido veículo é de propriedade da empresa “CS BRASIL FROTAS AS”, juntando-se, ainda, a esta exordial o “*TERMO DE CONTRATO Nº 24/2023, QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE PALMAS/TO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, E A EMPRESA CS BRASIL FROTA S.A., CONSTANTE DO PROCESSO Nº 2023062905*”.

O veículo em questão trata-se do VW/POLO MB, cor branca, Placa/UF MWK2D02/TO, ano 2023/2024, estando entre o rol de veículos constantes do contrato de locação retro:



Desta forma, verifica-se que o referido veículo integra a frota da Secretaria Municipal de Educação de Palmas, havendo provas de que o referido bem móvel se encontra em uso, sob a responsabilidade da servidora **MARIA LETÍCIA SOUSA LAMAS**, exercente de cargo de confiança, lotada no gabinete do Secretário Municipal da Educação, conforme documento anexo, utilizando-se de referido veículo com fins alheios às funções públicas as quais encontram-se vinculados.

É importante salientar que Prefeita Cinthia Ribeiro é a maior apoiadora dos candidatos Representados¹, atuando de forma intensa no segundo turno das eleições.

Destarte, fica nítido o caráter de propaganda eleitoral irregular, em veículo de uso próprio da Secretaria Municipal de Palmas, em clara tentativa de burlar a legislação eleitoral que veda a referida conduta, naturalmente tendente a afetar a desigualdade do pleito, em benefício claro dos candidatos Representados, legitimados, para figurarem no polo passivo da presente demanda.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1 - DA INCIDÊNCIA DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, I, DA LEI N. 9.504/97

O art. 73 da Lei 9.504/97 estabelece várias condutas que são vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais e, dentre elas, está a proibição da utilização de bens pertencentes à administração pública, bem assim como usar materiais custeados pelos Governos, em benefício de candidato, partido ou coligação, senão vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

¹ <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2024/10/16/prefeita-cinthia-ribeiro-declara-apoio-a-eduardo-siqueira-campos-para-o-segundo-turno.ghtml>



I - ceder ou **usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens** móveis ou imóveis **pertencentes à administração** direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

A regra exposta no *caput* do dispositivo em comento veda a realização de determinados comportamentos por parte dos agentes públicos, uma vez que há clarividente natural **potencialidade de afetar a igualdade de oportunidades entres os candidatos.**

No caso em apreço, há violação ao comando normativo, visto que houve evidente utilização de bem público, ainda que de forma temporária, em razão do contrato, **em benefício da candidatura dos Representados.**

De fato, as condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei 9.504/97 visam evitar a prática de diversos atos considerados abusivos e tendentes a afetar a igualdade de condições entre candidatos a cargos públicos.

Especificamente no que tange ao tema em epígrafe, a jurisprudência é coesa:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada aos agentes públicos. **Utilização de bem público.** Configuração. I - Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Coligação, haja vista a **utilização de bem público em benefício de candidato, em que se requer a declaração de inelegibilidade dos recorridos, bem como a aplicação de multa.** II - Preliminar de ilegitimidade ativa da Coligação. Rejeição. A legitimidade das



Coligações pode se prolongar para além da data do pleito, uma vez que os atos praticados durante o processo eleitoral podem repercutir até mesmo após a diplomação. III - No mérito, **a propaganda eleitoral deve respeitar os direitos autorais, de modo que a publicação de vídeo no sítio do "YouTube" não altera sua natureza para bem público de uso comum.** IV - **A utilização do vídeo institucional na propaganda eleitoral dos recorridos configura a conduta vedada prevista pelo art. 73, I da Lei nº 9.504/97 e é passível de sanção, na forma dos artigos 73, §§ 4º e 5º do referido diploma legal e 1º, I, j da LC nº 64/90.** V - No caso concreto, não se justifica a aplicação da sanção mais grave, se a multa é proporcional à gravidade da conduta e suficiente para punir os agentes de forma suficiente e adequada. Precedentes do TSE. VI - Provimento parcial do recurso para condenar os recorridos à multa individual no valor equivalente a 5.000 UFIRs. (TRE-RJ - RE: 45189 RJ, Data de Julgamento: 08/07/2013)"

Sobre o tema, colaciona-se o seguinte julgado:

EMENTA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CONDOTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROMOÇÃO DE PRÉCANDIDATURA AO PLEITO ELEITORAL DURANTE EVENTO PÚBLICO OFICIAL DA PREFEITURA DE BELFORD ROXO/RJ. 1. Conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei 9.504/97, que pode se configurar anteriormente ao período eleitoral. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. **2. Filmagem que instrui o processo demonstrando que o primeiro representado, prefeito, utilizou estrutura montada pelo Município de Belford Roxo** para explicitamente pedir votos ao segundo e terceiro representados para o pleito eleitoral de 2018. **Representados que mantiveram posição de**



destaque ao lado do prefeito, com manifestações de aprovação, gestos e aplausos durante o discurso. 3. Utilização de bem pertencente à administração direta em benefício de candidato.
Vedação. Comprometimento à isonomia entre os candidatos.
Aplicação da multa prevista no art. 73, §4º, da Lei das Eleições. 4. Cominação da sanção pecuniária, também, ao partido político. Exclusão da distribuição dos recursos do fundo partidário. Art. 73, § 9º, da lei.” (TRE-RJ, REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600353-27.2018.6.19.0000 - Belford Roxo - RIO DE JANEIRO RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA)

A prática da conduta perpetrada pelos Representados, beneficiando a candidatura de Eduardo Siqueira e seu vice, em detrimento dos candidatos Representantes, em descumprimento à vedação contida no dispositivo apontado como violado, sujeita os infratores às penalidades dos §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da mesma lei:

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a **suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.**

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

[...]



§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem”.

Conclui-se que os Representados se utilizam de bem público, ao qual apenas tem acesso em virtude do cargo ocupado pela servidora, na Secretaria de Educação do Município, em benefício da candidatura de Eduardo Siqueira e seu vice Paso Carlos, incidindo a conduta vedada pela norma do art. 73, I da Lei nº 9.5044/97, devendo recair sobre eles as sanções legais cabíveis.

DO PEDIDO DE LIMINAR – TUTELA DE URGÊNCIA

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, nos exatos termos do art. 300, CPC, segundo o qual: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco do resultado útil do processo**”.

O *fumus boni iuris* está evidente, já que há afronta expressa à legislação eleitoral, configurada por meio da propaganda eleitoral vedada exteriorizada através de plotagem de veículo destinado ao uso exclusivo do Poder Público, violando, assim, os dispositivos legais pertinentes à Lei 9.504/97.

Por outro lado, o *periculum in mora* também é incontroverso, tendo em vista o desequilíbrio que a conduta vedada dos Representados possui



potencialidade de atingir um grande número de eleitores, causando grande impacto a favor dos candidatos Representados.

O § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97 é assente quando determina que o descumprimento do disposto no citado artigo **acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.**

Faz-se necessário, portanto, que esta Justiça Especializada haja de modo contundente e eficaz, isso com a finalidade de cessar *INCONTINENTI* a conduta vedada praticada, restabelecendo, na medida do possível, o equilíbrio do pleito e a igualdade entre os candidatos.

DOS PEDIDOS

Em face dos fatos e fundamentos apresentados, **REQUER:**

- a) Seja concedida medida em caráter **LIMINAR**, *inaudita altera pars*, determinando-se a imediata retirada da propaganda irregular veiculada em no veículo VW/POLO MB, cor branca, Placa/UF MWK2D02/TO, ano 2023/2024, configurando a conduta vedada noticiada, bem como em qualquer outro que conste conduta semelhantemente reprovável;
- b) Seja determinado, **LIMINARMENTE**, a prefeita, ao Secretário e à servidora, Representados, que se abstenham de utilizar-se em benefício próprio



ou de terceiros de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta;

c) A imediata suspensão de toda e qualquer utilização de propaganda irregular, transmutada para a realização de conduta vedada e promoção pessoal dos candidatos Representados, realizada nos mesmos moldes que a questionada nestes autos, ou com a utilização de quaisquer outros bens públicos em claro desequilíbrio do pleito, fixando-se multa pelo descumprimento da decisão liminar concedida;

d) A notificação dos Representados para, querendo, oferecerem defesa no prazo legal;

e) A dilação probatória, para que seja produzida prova testemunhal, documental e todas as demais cabíveis, com o fim de demonstrar a ilegalidade noticiada;

f) Após encerrado o prazo da dilação probatória, seja determinada a notificação do Ministério Público Eleitoral para manifestação, nos termos do art. 22, inciso X, da LC 64/90;

g) Seja julgada procedente a representação por restar configurada a conduta vedada, determinando-se, em caráter definitivo, a retirada da propaganda, veiculada em carro de uso exclusivo do Poder Público, proibindo os demandados de veicularem novas propagandas com a mesma característica, bem como a condenação dos Representados ao pagamento de multa prevista na legislação de regência.



Termos em que, pede e espera deferimento.

Palmas - TO, 23 de outubro de 2022.

LEANDRO MANZANO SORROCHE
OAB/TO 4.792

SINTHIA F. CAPONI MENDONÇA
OAB/TO 6.536

ANA JÚLIA F. DOS S. AIRES
OAB/TO 6.792

CAYO BANDEIRA COELHO
OAB/TO 8.850

GIOVANA SILVA SANTOS
OAB/TO 11.382

JOÃO PEDRO P. NOBREGA
OAB/TO 12.220

ISABELLA BATISTA LIMA
OAB/TO 13.049

RONÍCIA TEIXEIRA DA SILVA
OAB/TO 4.613

ADRIANA DE C. CAVALCANTE
OAB/TO 8.713

**SUELEN IVANA SEVALHO
FORTES**
OAB/TO 6.296